



PROCESSO TC N.º 02411/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Odeon Braga Neto e outro

Interessada: Josefa Rodrigues dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01173/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a Sra. Josefa Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 320-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 31, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02411/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a Sra. Josefa Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 320-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00582/2022, de 31 de março de 2022, fls. 71/75, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril do mesmo ano, fls. 76/77, fixou o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, encaminhasse alguns documentos, a saber, requerimento do auxílio previdenciário devidamente assinado, demonstrativo do tempo de contribuição com as devidas datas e o período contributivo total, bem como os cálculos do benefício com o valor dos proventos, o percentual representativo e o acréscimo do complemento constitucional, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 37/41.

Após a intimação de estilo, fls. 76/77, e o envio de documentos pelo gestor do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, fls. 87/94, os analistas desta Corte elaboraram relatório, fls. 99/100, onde atestaram que os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente apontadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessório, fl. 31.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00582/2022, fls. 71/75, foi efetivamente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Josefa Rodrigues dos Santos, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 99/100.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 31, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Josefa Rodrigues dos Santos), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004 e com o art. 31, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 025/2005), o tempo de contribuição (8.095 dias) e os



PROCESSO TC N.º 02411/20

cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 320-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 18 de Maio de 2023 às 11:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2023 às 11:40



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2023 às 13:03



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO